

Redistribuição do ISS sobre cartões

ENTENDA A IDEIA DE SOCIALIZAÇÃO



Redistribuição do ISS sobre cartões

ENTENDA A IDEIA DE SOCIALIZAÇÃO



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS

2016 Confederação Nacional de Municípios – CNM.



Esta obra é disponibilizada nos termos da Licença Creative Commons: Atribuição – Uso não comercial – Compartilhamento pela mesma licença 4.0 Internacional. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte. A reprodução não autorizada para fins comerciais constitui violação dos direitos autorais, conforme Lei 9.610/1998.

As publicações da Confederação Nacional de Municípios – CNM podem ser acessadas, na íntegra, na biblioteca *online* do Portal CNM: www.cnm.org.br.

Organização

Área Técnica de Finanças

Textos

Thalyta Cedro Alves de Jesus

Supervisão Técnica

Luciane Pacheco

Diretoria-Executiva

Gustavo de Lima Cezário

Revisão de textos

Keila Mariana de A.O. Pacheco

Diagramação

Themaz Comunicação

Ficha catalográfica:

Confederação Nacional de Municípios – CNM
Redistribuição do ISS sobre cartões: entenda a ideia de socialização – Brasília:
CNM, 2016.

40 páginas.
ISBN 978-85-8418-039-4

Palavras-chave: ISS, Concentração de Receitas, Lei Complementar 116/2003, Receitas municipais, socialização, redistribuição.



SCRS 505, Bloco C, Lote 1 – 3º andar – Asa Sul – Brasília/DF – CEP 70350-530

Tel.: (61) 2101-6000 – Fax: (61) 2101-6008

E-mail: atendimento@cnm.org.br – Website: www.cnm.org.br

Carta do Presidente



Promover o bem público e o atendimento das necessidades da sociedade são objetivos de todos os gestores municipais, entretanto, para o alcance desses objetivos, é necessário possuir instrumentos para o seu desenvolvimento, tais como recursos financeiros disponíveis e pessoas comprometidas com a correta movimentação e utilização destes.

No entanto, a atual situação dos Municípios é precária. A crescente demanda por serviços públicos, o desequilíbrio das transferências constitucionais, que acabam estrangulando os orçamentos, e o entupimento de responsabilidades atribuídas aos Municípios obrigam os Entes locais a recorrerem ao endividamento e a diminuírem a qualidade dos serviços prestados.

Os gestores municipais se deparam todos os dias com inúmeras dificuldades e acabam por enfrentar os desafios em diferentes áreas e sequer podem contar com o auxílio do governo federal.

Há necessidade urgente de investir o potencial dos Municípios em suas receitas próprias. Nesse sentido, não basta apenas a modernização de estrutura e pessoal, mas também a atualização de legislações que garantam a justa distribuição da receita.

Portanto, com a finalidade de manter gestores atualizados e ao mesmo tempo agregar ao movimento municipalista mais força pela defesa de mais recursos financeiros para as gestões municipais, a CNM apresenta esta publicação sobre a “Redistribuição do ISS sobre cartões”.

Paulo Ziulkoski
Presidente

Sumário

Carta do Presidente	5
1. Introdução	8
2. Conceitos Importantes	12
2.1 O ISS é do Município!	12
2.2 Fato gerador	12
2.3 Base de cálculo.....	13
2.3.1 Alíquota	13
2.3.1.1 Tipos de alíquota.....	13
2.3.2 Deduções permitidas na base de cálculo	13
2.4 Quem paga?	14
2.5 Local de recolhimento.....	15
3. E com o ISS incidente sobre a atividade de administração de cartões, como tudo isso acontece?	16
3.1 Previsão legal	16
3.2 Fato gerador	17
3.3 Local de recolhimento.....	17
3.4 Fluxo da transação	18
3.5 Deduções permitidas na base de cálculo	20

4. ISS Nas Mãos de Poucos	21
5. Como mudar essa realidade.....	24
5.1 Alteração do local de recolhimento do ISS	24
5.2 Fluxo ideal de distribuição do ISS.....	25
5.3 Atuação no Congresso Nacional.....	26
5.4 Mitos e verdades.....	27
6. Considerações finais.....	30
7. Referências bibliográficas	32
Anexo	34

1. Introdução

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente a autonomia municipal em relação ao regramento constitucional anterior. Ao lado dessa maior autonomia, recebeu diversas novas competências, sejam privativas ou comuns, com a União, os Estados e o Distrito Federal. Diante desse quadro, surge a necessidade de se compatibilizar os encargos e as fontes de custeio, de forma a garantir uma distribuição justa e equitativa entre os Entes federativos.

Para tanto, a modificação da legislação tributária tem relevante papel, possibilitando reformular a repartição de receitas entre os Entes municipais. Além disso, abre uma oportunidade de revisão, de atualização e de modernização do sistema tributário nacional.

Nesse sentido, este material tem como objetivo esclarecer aos leitores o que se pretende com a atualização da Lei Complementar 116/2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço (ISS), em especial quanto à redistribuição do ISS sobre as operações de cartões de crédito e débito.

A grande concentração de receitas em poucos Municípios faz parte dos problemas estruturais existentes na Federação brasileira. A carga tributária se distribui de maneira desigual, sobrecarregando desproporcionalmente os setores com menor capacidade contributiva.

No que diz respeito a receitas próprias, esse cenário se comprova em estatísticos e pesquisas feitas junto aos Entes municipais. O relatório das receitas dos Municípios brasileiros, Finbra de 2014, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), revela que a arrecadação do ISS somada ao ICMS representa, para cerca de **35 Municípios no Brasil, 50% do total de receitas (correntes e de capital).**

Em linhas gerais, parte-se de dois índices: 1) a arrecadação *per capita* de ISS, IPTU, ITBI e ICMS; e 2) o percentual da arrecadação

desses impostos x receitas totais (correntes + capital). Identificam-se os Municípios brasileiros, para fins de comparação, por população, da seguinte maneira e com os seguintes quantitativos:

- até 10.000 hab = 2.459 Municípios;
- entre 10.001 e 20.000 hab = 1.383 Municípios;
- entre 20.0001 e 50.000 hab = 1080 Municípios;
- entre 50.001 e 100.000 hab = 348 Municípios;
- entre 100.001 e 200.000 hab = 155 Municípios;
- entre 200.001 e 500.000 hab = 106 Municípios;
- entre 500.001 e 1.000.000 hab = 22 Municípios;
- acima de 1.000.000 hab = 17 Municípios.

Tabela 1 – Arrecadação *per capita* de impostos

População	ISS <i>per capita</i>	IPTU <i>per capita</i>	ITBI <i>per capita</i>	ICMS <i>per capita</i>	ISS x receitas totais	IPTU x receitas totais	ITBI x receitas totais	ICMS – receitas totais
Até 10.000	7,15%	2,09%	2,76%	70,38%	1,81%	0,53%	0,68%	17,25%
Entre 10.001 e 20.000	6,83%	2,57%	1,75%	40,66%	2,55%	1,68%	0,72%	6,52%
Entre 20.0001 e 50.000	9,39%	4,08%	2,29%	39,72%	3,44%	1,47%	0,86%	6,38%
Entre 50.001 e 100.000	12,49%	7,29%	3,20%	40,67%	4,73%	2,54%	1,19%	7,76%
Entre 100.001 e 200.000	20,68%	10,85%	4,09%	50,51%	6,88%	3,66%	1,50%	17,83%
Entre 200.001 e 500.000	27,23%	14,32%	5,63%	54,06%	8,80%	4,94%	1,88%	18,63%
Entre 500.001 e 1.000.000	27,50%	17,22%	6,81%	51,53%	10,03%	6,15%	2,52%	18,63%
Acima de 1.000.000	43,16%	20,70%	8,30%	43,74%	14,77%	6,92%	2,77%	16,26%

Fonte: dados extraídos do Finbra-STN (2014) e Tabela CNM População 2014 x 2015.

A arrecadação *per capita* de ISS, IPTU, ITBI e ICMS de Municípios com até 10 mil habitantes corresponde a uma média de 7,15%, 2,09%, 2,76% e 70,38%, respectivamente. Pode-se observar que até a 4ª faixa populacional, ou seja, **Municípios com população de até 100 mil habitantes**, as receitas de impostos não têm muita expressão dentro de seus orçamentos; o que leva ao entendimento de que são **extremamente dependentes de transferências constitucionais e estaduais**. No entanto, acima desta faixa, o cenário já é bem diferente.



Em síntese, verifica-se que os Municípios com maior população obtêm resultados tributários muito melhores que os Municípios pequenos, seja pelo critério *per capita*, ou pela razão entre a arrecadação própria e as receitas correntes, ou, ainda, das receitas próprias e as transferências de ICMS. No entanto, não há de se dizer que o problema da arrecadação está apenas na questão estrutural, capaz de impor as exações tributárias no âmbito municipal, ou na baixa eficiência arrecadatória, mas também envolve aspectos como população e riqueza gerada pelo Município.



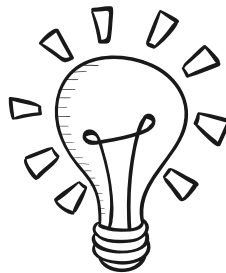
Para entender melhor essa situação que parece tão desigual, faz-se necessário compreender o perfil dos Municípios para que se possa saber qual é a capacidade de ampliação de seus recursos.

Os grandes Municípios têm uma capacidade muito maior de arrecadar as receitas próprias, o ISS, o IPTU, o ITBI, e isso por uma lógica de que ali a capacidade econômica e contributiva é muito mais elevada, o que garante a importância dessas receitas próprias no orçamento do Município. Já os médios Municípios dependem fortemente do ICMS,

e os pequenos dependem quase que integralmente das transferências constitucionais.

É importante para o gestor entender qual o perfil de desenvolvimento de suas próprias receitas e das transferências do Estado e da União. No entanto, não é porque o Município é pequeno que deve ficar atrelado ao FPM, mas este deve se concentrar em todas as possibilidades de qualificar e quantificar sua receita.

Nesse sentido, o que se pretende é tornar claro o entendimento quanto à ideia de socialização do ISS, sobre os serviços de administração de cartões, a fim de garantir a correta defesa por parte de gestores, servidores municipais e seus representantes no Congresso Nacional.

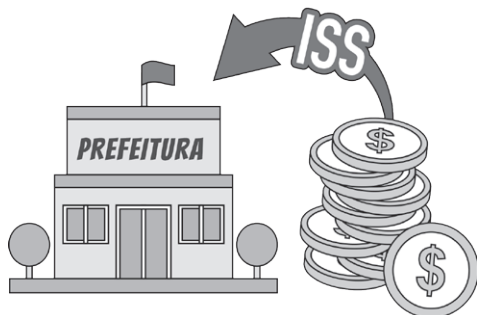


2. Conceitos Importantes

2.1 O ISS é do Município!

O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) é de competência dos Municípios e do Distrito Federal.

Tem sua previsão no art. 156, inc. III, da Constituição Federal e na Lei Complementar (LC) 116/2003.



2.2 Fato gerador



Em conformidade com o art. 114 do CTN, fato gerador é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Tratando-se de ISS, a Lei Complementar 116/2003 definiu como fato gerador a prestação de serviço constante na lista anexa dessa mesma Lei.

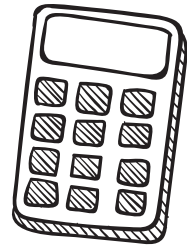


IMPORTANTE

A CNM possui em sua página www.cnm.org.br o “Perguntas e Respostas” ferramenta pública e a disposição de todos. Dúvidas a respeito do ISS também podem ser sanadas nessa ferramenta. Acesse!

2.3 Base de cálculo

A base de cálculo é o preço dos serviços, definido no art. 7º da Lei Complementar 116/2003.



2.3.1 Alíquota

A alíquota máxima aplicada para o ISS é de 5%. Conforme art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a alíquota mínima do ISS é de 2%.

2.3.1.1 Tipos de alíquota

São dois os tipos de alíquotas incidentes no ISS – a variável, que é aquela em que o Ente federado competente para cobrar ISS determina o percentual a incidir na base de cálculo; e a fixa, que é quando o Ente federado determina o valor fixo em moeda corrente a ser recolhido, independente da receita bruta oriunda da prestação de serviços.

2.3.2 Deduções permitidas na base de cálculo

A legislação hoje vigente permite algumas deduções da base de cálculo do ISS em razão de serem mercadorias sujeitas à incidência do

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e serviços de comunicação (ICMS).

Dentre as deduções permitidas estão:

- itens 7.02 e 7.05 – as mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do canteiro de obras.
- itens 14.01 e 14.03 – nos serviços descritos, devem ser deduzidas as peças e as partes empregadas na prestação de serviços.
- item 9.01 – nos serviços descritos, devem ser deduzidos os valores da alimentação e da gorjeta.
- no item 17.11 – nos serviços descritos, devem ser deduzidos os valores da alimentação e das bebidas.

É importante ressaltar que somente essas deduções são possíveis, outros serviços que envolvam o fornecimento de mercadoria não estão sujeitos à dedução; isso é ratificado pelo inc. V do art. 3º da Lei Complementar 87/1996, que trata de ICMS.

2.4 Quem paga?

O ISS é pago pelas empresas prestadoras de serviços e profissionais autônomos, cujos serviços estão listados no anexo único da LC 116/2003.



O contribuinte é responsável pelo recolhimento ou devedor do imposto com responsabilidade originária, ou seja, o sujeito passivo da obrigação tributária, seja ela principal ou acessória. A Lei Complementar, em seu art. 5º, define ser o prestador de serviços o contribuinte do ISS. No entanto, deverá ser observado o disposto no art. 6º, inc. II, da Lei Complementar 116/2003, que trata da retenção.

2.5 Local de recolhimento

A Lei Complementar 116/2003, em seu art. 3º, estabelece três locais de recolhimento do ISS:

- 1º – no Município onde está estabelecido o prestador de serviço;
- 2º – no domicílio do prestador, quando não houver um estabelecimento deste, ou seja, no Município no qual reside o prestador; e
- 3º – são as exceções previstas nos vinte e dois incisos do artigo, os quais determinam que o imposto seja recolhido no Município onde foi prestado o serviço independente do domicílio do prestador.

Adicionalmente, o art. 4º dessa mesma Lei considera estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional.



3. E com o ISS incidente sobre a atividade de administração de cartões, como tudo isso acontece?

3.1 Previsão legal

A incidência do ISS sobre as atividade de administração de cartões não é algo que está sendo criado agora. A Lei Complementar 116 prevê desde 2003 tal cobrança no subitem 15.01 da lista anexa à Lei:

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

Essa mesma legislação considera o serviço prestado e o ISS devido no local do estabelecimento do prestador ou, na falta desse, no local do seu domicílio.



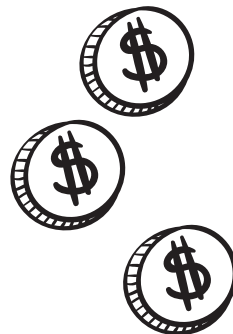
IMPORTANTE

São 170 serviços sujeitos ao tributo!

Como toda regra tem suas exceções, há exceção para uma série de serviços elencados em 22 incisos do art. 3º da Lei Complementar em questão (ver o Anexo I). Para esses 22 serviços, considera-se devido o imposto no local de execução dos serviços. Como, por exemplo, o local da execução da obra, ou da demolição, da limpeza etc.

3.2 Fato gerador

O fato gerador, como já informado, é a prestação do serviço. No caso dos cartões, o uso do cartão aciona a movimentação financeira pelo débito direto na conta-corrente do titular ou pela aprovação do crédito. Essa transação é muito rápida e, então, o serviço é realizado.



3.3 Local de recolhimento

Atualmente, o ISS dessa operação **é recolhido para o Município-sede da administradora do cartão e não para o Município onde foi transacionada a operação**. Essa atividade não está no rol de exceções que consta no art. 3º da Lei Complementar 116/2003. Isso faz com que esse receita fique concentrada em alguns poucos Municípios, diante do baixo número de administradoras e credenciadoras de cartões.

O fato é que as administradoras de cartões se estabelecem em municipalidades cuja cobrança do ISS é mais favorável.

3.4 Fluxo da transação

O ISS será cobrado do serviço prestado pela administradora do cartão, que desconta a taxa de administração sobre o valor das vendas do estabelecimento comercial. Essa taxa tem seu percentual estabelecido em contrato junto ao lojista.

Para trazer um pouco mais de clareza a essa operação, vamos estabelecer que, em uma situação hipotética, no contrato entre a administradora e uma panificadora/padaria, a taxa cobrada é de 5% em operações com cartão de crédito e de 3% sobre operações com cartão de débito em cada venda operada no Ponto de Venda (POS) – “maquininha do cartão” – do estabelecimento comercial. Maria, uma cliente do estabelecimento, irá fazer uma festa de aniversário e encomendou salgados, doces e bolos, efetuando o pagamento no cartão de crédito no valor de R\$ 1.000,00. A administradora recebe temporariamente os R\$ 1.000,00, retira os seus 5%, que daria R\$ 50,00, e devolve ao lojista R\$ 950,00. É importante ressaltar que o ISS **não é cobrado sobre o valor da venda**, e sim sobre o valor cobrado pela administradora do cartão (R\$50,00). No caso em questão R\$ 2,50 é o ISS devido, que na prática fica para o Município onde está localizada a administradora do cartão. Veja a ilustração a seguir:





FAÇA AS CONTAS!

Isoladamente, esse valor pode não parecer expressivo. Mas faça agora um exercício. Lembre-se do seu Município e imagine a quantidade de clientes que estão entrando nos mercados, nas farmácias, em restaurantes, comércio, hotel, postos de gasolina, salão de beleza, entre outros, e que estão comprando mercadorias ou serviços por meio do cartão de crédito ou débito. São diversas transações por hora, por dia, por mês e por ano. Já imaginou?

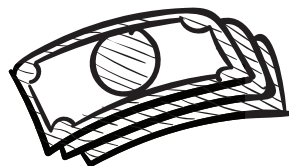
3.5 Deduções permitidas na base de cálculo

Não há deduções permitidas, conforme já informado no item 2.3.2 acima.



4. ISS nas mãos de poucos

as finanças municipais apresentam uma composição de receitas basicamente estruturadas em receitas próprias e transferências da União e dos Estados, sendo que os Municípios em sua grande maioria são dependentes dos repasses constitucionais realizados.



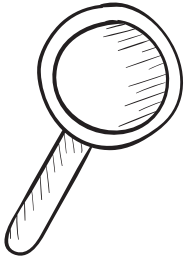
No Brasil, existe uma concepção generalizada de que os Municípios de pequeno porte não arrecadam os tributos que lhes são conferidos pela Constituição Federal e que são extremamente dependentes de repasses constitucionais de arrecadação estadual e federal, isso tendo em vista o grande desnível das condições de desenvolvimento entre os Municípios, marcadamente de caráter regional, refletindo nas condições de vida das populações.

No entanto, a grande concentração de receitas em poucos Municípios não se trata apenas de uma questão de capacidade de ampliação de seus recursos, mas também da maneira desigual como se distribuem algumas receitas no Brasil.

Nesse sentido, muitas discussões giram em torno da repartição do ISS relativo a operações de *leasing*, a administração de cartões e planos de saúde, tendo como base onde o serviço é, de fato, demandado, adquirido e usufruído.

No caso dos serviços de cartões, objeto deste material, ressalta-se que o entendimento da Confederação Nacional de Municípios (CNM) é que **o imposto seja devido no domicílio do tomador do serviço**.

Considera-se tomador o restaurante, o mercado, o posto de gasolina, a farmácia, o comércio etc., que contratam os serviços da administradora.



No entanto, a arrecadação desse imposto fica extremamente concentrado em poucos Municípios, sedes das grandes instituições financeiras.

Essa concentração se dá porque esses Municípios promovem práticas que buscam atrair essas instituições, ao criarem leis que reduzem a base de cálculo do tributo e ao concederem isenções e/ou benefícios fiscais. Como já informado, a alíquota mínima do ISS é de 2% para todo o país, e o que dispõe a CF no ADCT também afirma que o imposto não poderá ser “objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais.”

Para se ter uma ideia da proporção dessa concentração, dados da Associação Brasileira de Empresas de Cartões e Serviços (ABECS) apontam que a região Sudeste reúne parte significativa do total dessa receita. Só em 2015, cerca de 70% da arrecadação do ISS ficou para essa região.

Tabela 2 – Valores que corresponderiam ao ISS (alíquota 5%)

Região	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Norte	31,91	39,04	48,04	57,65	67,45	80,94	97,13	116,56
Centro-Oeste	70,45	86,84	110,3	132,36	154,86	185,84	223	267,6
Nordeste	112,8	138,69	169,56	203,48	238,07	285,68	342,82	411,38
Sul	119,08	146,94	183,78	220,53	258,02	309,63	371,55	445,86
Sudeste	610,79	746,36	920,77	1104,92	1292,76	1551,31	1861,57	2233,89

Fonte: Abecs (valores devem ser multiplicados por milhão)
2014 a 2016 - Considerando Crescimento médio de 20% ao ano

O mercado de cartão movimentou valores que em 2015 ultrapassou a casa dos trilhões, conforme tabela abaixo:

Tabela 3 – Faturamento do Mercado de Cartões

Região	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Centro-Oeste	28.180,52	34.736,48	44.120,67	52.944,80	61.945,42	74.334,50	89.201,40	107.041,68
Norte	12.764,53	15.614,35	19.216,94	23.060,33	26.980,59	32.376,71	38.852,05	46.622,46
Nordeste	45.118,91	55.474,60	67.825,80	81.390,96	95.227,42	114.272,90	137.127,49	164.552,98
Sul	47.633,63	58.777,20	73.510,83	88.212,99	103.209,20	123.851,04	148.621,25	178.345,50
Sudeste	244.316,24	298.544,75	368.307,69	441.969,23	517.104,00	620.524,80	744.629,76	893.555,72

Fonte: Abecs (valores devem ser multiplicados por milhão)
2014 a 2016 - Considerando Crescimento médio de 20% ao ano

5. Como mudar essa realidade

5.1 Alteração do local de recolhimento do ISS

A proposta da CNM é permitir a socialização do imposto, garantindo que o ISS seja devido onde, de fato, ocorreu o fato gerador, ou seja onde está localizado o tomador do serviço (o restaurante, lojistas, comerciantes entre outros) e não na sede da administradora do cartão como acontece hoje.



IMPORTANTE

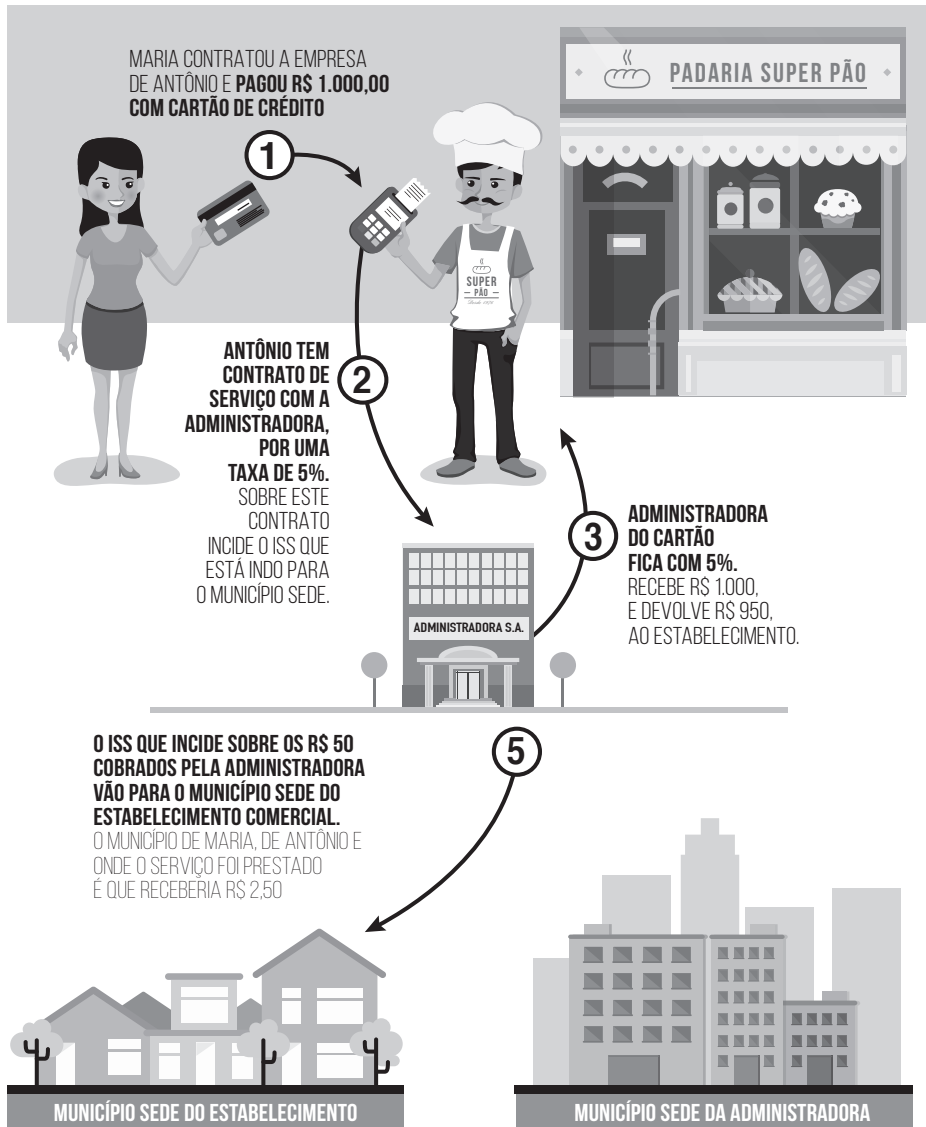
Não há o que se falar em cobrança do ISS sobre a locação. Nota do STF determina que “é inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre operações de locação de bens móveis”.

Para tanto, é necessário promover mudanças na Lei Complementar 116/2003, acrescentando no rol de exceções uma redação em que o ISS incidente sobre o serviço de administração de cartão seja devido onde está localizado o tomador do serviço.

Assim, o objetivo é beneficiar todos os Municípios com a cobrança, adotando-se critérios para a repartição da arrecadação, em prol do fortalecimento do federalismo.

5.2 Fluxo ideal de distribuição do ISS

Essa mudança proposta acima acarretaria um novo resultado para os Municípios sede dos estabelecimentos:



5.3 Atuação no Congresso Nacional

Desde 2013, a matéria consta na agenda do Congresso Nacional. A CNM ao longo dos últimos anos realizou um balanço da Lei Complementar 116/2003 e identificou que existe uma gritante necessidade de atualização.

A Lei já está fazendo 13 anos e, de lá para cá, não sofreu nenhuma alteração, deixando de fora da cobrança do ISS importantes serviços, além de concentrar receitas, impedindo o estímulo ao desenvolvimento equilibrado das regiões brasileiras.

Por este motivo, a Confederação realizou em 2012 um intenso trabalho de pesquisa com 45 eventos por todo o país, que contou com um total de mais de 2 mil participantes. Na ocasião, um dos temas mais relevantes tratou das mudanças que seriam necessárias na Lei Complementar 116/2003.

Após colher tais informações, a CNM reuniu, em setembro de 2013, mais de 30 fiscais municipais, procuradores e juristas da área tributária para juntos criar uma Minuta de Projeto para alterar a LC 116/2003.

Em 2014, a minuta virou o PLC 385/2014, tendo como principais modificações:

- ampliação da lista de serviços tributáveis;
- ampliação das atividades sujeitas à retenção do ISS na fonte pelo tomador do serviço;
- alteração do local em que se considera devido o imposto na prestação de determinados serviços, a exemplo do *leasing* e das administradoras de cartão de crédito e débito, como forma de melhorar a repartição de receitas entre os Municípios envolvidos;
- não dedução do valor dos materiais fornecidos pelo prestador, na apuração da base de cálculo de serviços de construção civil;

- fim da tributação diferenciada das sociedades de profissionais e dos profissionais liberais e autônomos;
- definição clara da base de cálculo dos serviços de planos de saúde e arrendamento mercantil.

Em 2015, **a CNM conseguiu inserir no PLP 366/2013, que tinha andamento avançado, a proposta de mudança do local de recolhimento do ISS de cartões, o *leasing* e os planos de saúde.** Já em dezembro, com o texto no Senado, sob a relatoria do senador Roberto Rocha, **todas as emendas apresentadas pela CNM foram recepcionadas.** Foram muitas reuniões e mobilizações junto aos prefeitos e servidores municipais. Agora, a CNM trabalha para que a matéria seja aprovada no Senado e siga para sanção.

5.4 Mitos e verdades

Nesse tópico, o objetivo é esclarecer algumas informações que vêm sendo veiculadas e que distorcem o real objetivo da mudança proposta.



■ DEDUÇÕES DAS ADMINISTRADORAS

Com base em informações da Associação Brasileira das Empresas de Cartões e Serviços (ABECS), a base de cálculo deve considerar as seguintes deduções:

- conto;
- tarifa média de intercâmbio;
- taxa média de desconto líquida.

Segundo manifestações de empresas do setores e da própria ABECS, os valores apresentados pela CNM estariam equivocados, uma vez que haveria a necessidade de aplicação dessas deduções.



No entanto, conforme o item 2.3.2, desta publicação, a legislação vigente permite algumas deduções da base de cálculo do ISS e esta atividade, descrita no subitem 15.01 da lista anexa à LC 116/2003, **não está no rol das atividades que permitem dedução.**

▪ OS BANCOS SÃO CONTRA?



Em reuniões realizadas entre a CNM e a Federação Brasileira de Bancos (Febraban) não se identificou resistência quanto ao pagamento aos Municípios. O entendimento é que os mesmos R\$ 1.000,00 que são pagos a um Município podem ser distribuídos para os Municípios correspondentes.

O que preocupa essas instituições é a estrutura tecnológica e administrativa suficiente para gerenciar tal distribuição. Seria uma preocupação maior na questão operacional das transações no envio do ISS devido a cada Município. Contudo, vemos tal preocupação como algo a ser trabalhado, desenvolvendo-se maneiras e métodos viáveis, buscando, inclusive, custos menores dessa operação.

■ POUCOS MUNICÍPIOS HOJE SE BENEFICIAM DO USO DE CARTÕES

São poucos os Municípios que se beneficiam do uso generalizado de cartões, mesmo que essas transações aconteçam em todo o país. Esses Municípios em sua maioria atribuem o percentual do ISS abaixo do mínimo constitucional de 2%.



Sem dúvida esses sofrerão redução no ISS dessa transação, mas não somente porque o valor será distribuído para o domicílio do tomador, mas, principalmente, se mantiverem suas alíquotas abaixo da mínima permitida.

Como a proposta a ser aprovada no Senado impede a aplicação de alíquotas inferiores à permitida, sob pena de o gestor ser apontado por improbidade administrativa, esses Municípios receberão o que realmente lhe é justo, pelas transações ocorridas em seu território.

6. Considerações finais

O objetivo dessa mudança é, exclusivamente, garantir o melhor equacionamento e distribuição do ISS. Sem dúvida, é algo inovador, pois age no sentido de fortalecer as receitas próprias dos Municípios, arrecadadas principalmente com base no exercício das competências tributárias atribuídas pelo texto constitucional.



Na história recente do país, os Municípios têm recebido cada vez mais encargos e responsabilidades, mesmo sem a contrapartida das correspondentes fontes de custeio. Isso tem levado a um quadro de desequilíbrio na Federação brasileira, em que os Entes locais, embora possuam vastas necessidades a que devem atender, carecem de recursos financeiros próprios para lhes fazer frente.

Levantamentos junto à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) indicam que a maior parte da receita orçamentária dos Municípios brasileiros provém de transferências (constitucionais, legais ou voluntárias) de recursos da União ou dos respectivos Estados, com especial destaque para a quota-parte do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Esse desequilíbrio na equação “encargos x fontes de custeio” compromete a autonomia municipal consagrada pela Constituição Federal de 1988 (CF) e depõe contra o pacto federativo. Sem autonomia financeira, as autonomias política e administrativa não podem ser exercidas plenamente.

Portanto, qualquer proposição legislativa que busque aperfeiçoar a legislação relativa aos tributos municipais, como a que foi sugerida pela CNM, contribui positivamente para o federalismo fiscal brasileiro.

Dos três impostos conferidos aos Municípios pela Carta Magna (art. 156, *caput*), **o ISS é aquele que apresenta o maior potencial de incremento de arrecadação**, considerando que o setor de serviços é o que mais tem crescido no país nos últimos anos.

Assim, a CNM entende que a reconfiguração dessa distribuição pode contribuir para a redução das desigualdades sociais e para o fortalecimento do federalismo, especialmente em um momento em que a situação econômica é atípica, com reflexos na redução da arrecadação das principais receitas.

7. Referências Bibliográficas

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 14 de janeiro de 2016.

_____. *Lei Complementar 116, de 31 de Julho de 2003*. Dispões sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp116.htm>. Acesso em: 18 de dezembro de 2015.

_____. *Código Tributário Nacional*. Lei 5.172, de 25 de outubro de 1996.

LAAN, Cesar van der. *Prestação de Serviços com Alcance Nacional na Agenda de Reforma Tributária: Considerações sobre a Repartição do ISS imponible a Cartões Magnéticos*. Boletim do Legislativo 162 do Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa do Senado, disponível em: <<http://www.senado.gov.br/estudos>>.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei Complementar PLP 385 de 2014*. Altera a Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/>

fichadetramitacao?idProposicao=613282>. Acesso em: 23 de novembro de 2015. Texto Original.

_____. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei Complementar PLP 366 de 2013*. Altera a Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; a Lei 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=603566>>. Acesso em: 23 de novembro de 2015. Texto Original.

_____. Senado Federal. Substitutivo da Câmara dos Deputados SCD 15 de 2015. Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123221>>. Acesso em: 15 de dezembro de 2015. Texto Original.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE CARTÕES E SERVIÇOS. Indicadores 2014 e 2015. Disponível em: <<http://www.abecs.org.br/indicadores-de-mercado>>.

SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL. Finanças do Brasil 2014. Disponível em: <<http://www.stn.gov.br/web/stn/contas-anuais>>.

ANEXO

Abaixo, as 22 atividades do rol de exceções da Lei Complementar 116/2003 em que o ISS é devido no local:

Art. 3º [...]

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.





Sede

SCRS 505, Bl. C – Lt. 01 – 3º Andar
CEP: 70350-530 – Brasília/DF
Tel/Fax: (61) 2101-6000

Nova Sede

SGAN 601 – Módulo N
CEP: 70830-010
Asa Norte – Brasília/DF

Escritório Regional

Rua Marcílio Dias, 574
Bairro Menino Deus
CEP: 90130-000 – Porto Alegre/RS
Tel/Fax: (51) 3232-3330

www.cnm.org.br

 /PortalCNM

 @portalcnm

 /TVPortalCNM

 /PortalCNM